



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 11/02/2008	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, de 2008			
AUTORES Deputado Júlio Delgado	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória nº 413, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

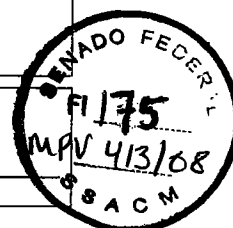
Ao violar Princípios Constitucionais, a Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo no início de 2008, deve ter o seu artigo 17 suprimido, pelos motivos abaixo listados.

O Executivo deixou de cumprir os requisitos exigidos pela Constituição para a edição de Medidas Provisórias — art. 62 —, quais sejam a relevância e urgência.

A relevância, entendida pela doutrina como sendo o reconhecimento de uma situação de real importância dentro da Sociedade, em qualquer de seus campos — político, social ou econômico — e que precisa ser imediatamente normalizada sob pena de grave convulsão ou desequilíbrio da própria estrutura social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/02/2008 às 17:56
Consuelo / Mat. 42678

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, de 2008AUTORES
Deputado Júlio Delgado

Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA GLOBAL	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO
------------------	--------------------	--------------------------------------	---------------	--------------------

PÁGINA

ARTIGO
17

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

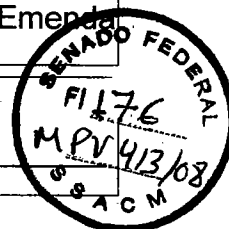
Quanto à urgência, diz respeito a uma situação de fato, ocorrente na Sociedade que, pelas suas características, demanda uma resposta imediata, rápida, sem demora, a fim de que o bem jurídico particular ou público não venha a sofrer colapso imediato, ou, mesmo, perecimento. Ora, o que se utilizou como justificativa para a edição da medida foi a busca do aumento da arrecadação e não a relevância e urgência.

Desrespeitou, igualmente, o Princípio da Referibilidade, segundo o qual, apenas é possível distinção em função da atividade econômica se, e somente se, as atividades alcançadas pelo artigo 17 da MP 413/2008 implicassem maiores ônus para a Seguridade Social. Assim, quem gera mais gastos para a Seguridade Social deve pagar mais.

Ocorre que esse não é o caso das instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, que, comparadas com outras atividades, utilizam menos mão-de-obra e oferecem menos perigo aos trabalhadores. Tanto é verdade que o Seguro de Acidente do Trabalho das instituições financeiras é menor do que das indústrias, por exemplo.

Outra violação é a do artigo 246 da Constituição segundo o qual não pode ser editada medida provisória para regulamentar artigo constitucional alterado por Emendas no período de janeiro de 1995 a setembro de 2001. O artigo 17 da MP 413, ao aumentar a alíquota da CSLL, regulamenta o artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, o qual foi alterado pela Emenda

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, de 2008			
AUTORES Deputado Júlio Delgado	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Constitucional nº 20/98. Desse modo, o artigo 17 mencionado, resta prejudicado para aumentar a CSLL da maneira como foi feito, não merecendo, portanto ser mantido no texto da MP.

É importante enaltecer a iniciativa do Partido dos Democratas junto ao STF, com a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, que demonstrou, além dos aqui apontadas, várias outras violações ao texto da Constituição perpetrados por essa Medida Provisória.

Aos Nobres Pares pede-se o apoio para o cumprimento da Norma Constitucional, suprimindo o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, ora analisado, pelos motivos acima expostos.

ASSINATURA

